SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105100 - RS(2023/0374293-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO THOFEHRN
RECORRENTE	:	STEFANO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE	:	BRUNO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE	:	GUNTHER ALMEIDA THOFEHRN
ADVOGADOS	:	ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
		GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA - RS064790
RECORRIDO	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelações cíveis, deu provimento ao recurso da seguradora e julgou prejudicado o da parte autora em ação de cobrança.
2. A controvérsia trata da atualização monetária da indenização securitária do seguro de vida em grupo desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinou a complementação da indenização com atualização do capital segurado da renovação até o sinistro, correção da diferença pelo IGP-M desde o pagamento administrativo e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a ação, assentando que o valor pago já correspondia ao capital corrigido da última renovação; em embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes na admissibilidade, foi admitido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 475 do Código Civil quanto ao cumprimento do contrato de seguro; (ii) saber se a mora da seguradora impõe atualização monetária da indenização nos termos do art. 772 do

Documento eletrônico VDA56445617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 76142b25-2be9-4404-9055-9a2668bb7f40

Código Civil; (iii) saber se incide a Súmula n. 632 do STJ para fixar a correção monetária desde a contratação ou última renovação até o efetivo pagamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ para reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 475 do Código Civil, o que impede o conhecimento desse ponto.

7. Aplica-se a Súmula n. 632 do STJ para afirmar a correção monetária da indenização desde a contratação ou, havendo renovações, desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento, impondo a reforma do acórdão recorrido.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ para reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 475 do Código Civil, não se conhecendo do ponto. 2. Aplica-se a Súmula n. 632 do STJ para afirmar que a correção monetária da indenização securitária incide desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento, com reforma do acórdão recorrido. 3. A análise da divergência jurisprudencial resta prejudicada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 475 e 772.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 632 e 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 986.361/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 76142b25-2be9-4404-9055-9a2668bb7f40

Documento eletrônico VDA56445617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 76142b25-2be9-4404-9055-9a2668bb7f40

RECURSO ESPECIAL Nº 2105100 - RS(2023/0374293-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO THOFEHRN
RECORRENTE	:	STEFANO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE	:	BRUNO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE	:	GUNTHER ALMEIDA THOFEHRN
ADVOGADOS	:	ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
		GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA - RS064790
RECORRIDO	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelações cíveis, deu provimento ao recurso da seguradora e julgou prejudicado o da parte autora em ação de cobrança.
2. A controvérsia trata da atualização monetária da indenização securitária do seguro de vida em grupo desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinou a complementação da indenização com atualização do capital segurado da renovação até o sinistro, correção da diferença pelo IGP-M desde o pagamento administrativo e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a ação, assentando que o valor pago já correspondia ao capital corrigido da última renovação; em embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes na admissibilidade, foi admitido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 475 do Código Civil quanto ao cumprimento do contrato de seguro; (ii) saber se a mora da seguradora impõe atualização monetária da indenização nos termos do art. 772 do

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

Código Civil; (iii) saber se incide a Súmula n. 632 do STJ para fixar a correção monetária desde a contratação ou última renovação até o efetivo pagamento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ para reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 475 do Código Civil, o que impede o conhecimento desse ponto.

7. Aplica-se a Súmula n. 632 do STJ para afirmar a correção monetária da indenização desde a contratação ou, havendo renovações, desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento, impondo a reforma do acórdão recorrido.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ para reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 475 do Código Civil, não se conhecendo do ponto. 2. Aplica-se a Súmula n. 632 do STJ para afirmar que a correção monetária da indenização securitária incide desde a última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento, com reforma do acórdão recorrido. 3. A análise da divergência jurisprudencial resta prejudicada."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 475 e 772.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 632 e 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 986.361/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GÜNTHER ALMEIDA THOFEHRN e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 338-339):

> APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO ENVOLVENDO MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. PAGAMENTO DO CAPITAL. VALOR PREVISTO NO CERTIFICADO INDIVIDUAL JÁ CORRIGIDO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> 1.As insurgências recursais versam, pela parte autora, quanto à incidência de

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

correção monetária do capital segurado até o pagamento, bem como quanto à alteração do índice e honorários sucumbenciais e, pela demandada, relativo à inexistência de complementação da indenização, eis que o capital pago estava devidamente atualizado desde o último certificado individual emitido e, sucessivamente, quanto ao índice de correção monetária.

2.Nos contratos de seguro, de regra, existindo as condições estabelecidas no contrato e não havendo dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, impõe-se o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas. Ainda, é cabível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, conforme disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

3.Na hipótese de seguro de vida em grupo em que foi expedido certificado individual anual, a correção monetária deve se dar a partir da última atualização constante no certificado para o período de vigência a que se refere.

4.Caso dos autos em que o valor da indenização paga aos beneficiários foi o valor do capital já corrigido, previsto para o respectivo período de vigência, inexistindo nova atualização da início da vigência até a data do pagamento. Complementação indevida.

Sentença reformada. Recurso da parte autora prejudicado.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEMANDADA E JULGARAM PREJUDICADO O DA PARTE AUTORA.

Não foram opostos embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 475 do Código Civil, porque pretende o exato cumprimento do contrato de seguro, com pagamento da indenização nos termos contratados e devidos, incluindo a correção monetária desde a contratação/renovação até o efetivo pagamento;

b) 772 do Código Civil, porque a mora da seguradora em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios;

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

c) Súmula n. 632 do STJ, porquanto, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao negar a incidência de correção monetária da data da contratação/última renovação até o efetivo pagamento, citando, como paradigmas, EDcl no AgInt no AREsp 1.508.274/ES, AgInt no AREsp 1.837.092/MG, AgInt nos EDcl no REsp 1.925.440/PR e REsp 1.964.292/MG.

Requer o provimento do recurso para que se determine a condenação da demandada ao pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização securitária estabelecido na apólice, IPCA/IBGE, desde a última renovação até o efetivo pagamento, com os consectários legais, custas, juros de mora desde a citação e honorários sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade aos dispositivos legais invocados, com a reforma integral do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de relevância (EC 125), falta de impugnação específica, deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), impossibilidade de reexame de cláusulas contratuais e provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e inexistência de dissídio jurisprudencial, requerendo, ao final, o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 404-425).

O recurso especial foi inicialmente não admitido, por alegada violação a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ) e por subsistir fundamento inatacado (Súmula n. 283 do STF) (fls. 428-430); em embargos de declaração, acolhidos

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

com efeitos infringentes, a Vice-Presidência reconheceu a plausibilidade da matéria e admitiu o recurso especial, evitando decisões conflitantes em casos idênticos entre as mesmas partes (fls. 510-513).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento da diferença existente em razão da incidência do índice de correção monetária sobre o valor da indenização securitária estabelecido na apólice, IPCA/IBGE, desde a última renovação até o efetivo pagamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a complementação da indenização securitária com atualização do capital segurado da renovação até a data do sinistro, fixou correção monetária da diferença pelo IGP-M desde o pagamento administrativo, juros de mora de 12% ao ano a contar da citação e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, além das custas (fls. 236-237).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente a ação, assentando que o valor pago administrativamente já correspondia ao capital corrigido vigente na última renovação, afastando a pretensão de correção adicional até o pagamento, e redimensionou os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 342-344).

I - Art. 472 do Código Civil

Da leitura do acórdão recorrido se extrai que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o art. 475 do Código Civil, inexistindo enfrentamento, explícito ou implícito, do conteúdo normativo relativo ao inadimplemento

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

contratual sob a perspectiva da resolução ou exigibilidade do cumprimento da obrigação.

Ademais, não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de provocar o pronunciamento do órgão julgador sobre eventual omissão, circunstância que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento da matéria.

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

II - Art. 772 do Código Civil e Súmula n. 632 do STJ

Sobre a matéria prevista no art. 772 do Código Civil, o Tribunal de origem, com base no contrato, decidiu que na época do falecimento o capital segurado já se encontrava devidamente atualizado monetariamente.

Sobre a não aplicação da Súmula n. 632 do STJ, o Tribunal de origem fez a seguinte distinção (fl. 343):

> Ressalto, por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 632 do Superior Tribunal de Justiça, que refere que o capital segurado deve ser atualizado desde a contratação, eis que, no caso dos autos, tal ocorreu, anualmente, restando incidente a Súmula 38, deste Tribunal, que assim dispõe:
>
> 38. Nos contratos de seguro de vida e de acidente pessoais a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso. Na hipótese de não ter sido emitido o certificado individual com o capital segurado vigente para a data do sinistro, a correção monetária incide desde a contratação, se utilizado o capital segurado da data em que firmado o pacto securitário. Já os juros de mora começam a incidir a partir da citação. Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 70046685772, julgado em 23.03.2012. Sessão do 3º Grupo Cível. Disponibilização DJ nº 4828, de 10.05.2012, Capital, 2º Grau, p. 107.
>
> Ou seja, poderia se cogitar da incidência da atualização monetária desde a contratação se não houvesse a emissão de certificado individual e, caso emitida, o capital ali constante fosse o da contratação, o que não é o caso dos autos, pois que devidamente atualizado anualmente.
>
> Desta forma, cabível a reforma da sentença a fim de ser julgada improcedente a ação, restando prejudicadas as demais insurgência recursais, inclusive as da parte autora.

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

Entretanto, a conclusão do TJRS está em desacordo com o entendimento desta Corte, que considera que o pagamento da indenização securitária deve ser corrigida monetariamente até a data de seu pagamento.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS . 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) , de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide . 2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento". 3. Na hipótese de renovações sucessivas do contrato de seguro, o termo inicial de correção monetária do capital segurado é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro . Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, esclarecendo o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA . INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N . 5, 7 E 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Quanto à atualização monetária, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, a fim de refletir o valor contratado atualizado. 3 . Tendo a Corte estadual, mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação dos contratos, consignado a existência de previsão contratual de correção anual do capital segurado, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 986.361/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/08/2021, DJe de 25/08/2021.)

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

Tal entendimento foi sedimentado pela n. 632 do STJ: "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento" (fls. 359-365, 12-13, 256-257).

Assim, o acórdão deverá ser reformado para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para considerar que a correção monetária deve ser contabilizada até a data do pagamento.

IV - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado acima, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, na parte conhecida, dou provimento para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora a fim de reconhecer a incidência da correção monetária sobre o valor da indenização securitária desde a data da última renovação vigente ao tempo do sinistro até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula n. 632 do Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a condenação à complementação da indenização, com os consectários legais, inclusive juros de mora, correção monetária. custas e honorários sucumbenciais, nos parâmetros fixados na sentença**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55438562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:42
Código de Controle do Documento: 26c0f333-0628-4b17-8d33-734a410bd7c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.105.100 / RS

Número Registro: 2023/0374293-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51178549620228210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	RICARDO THOFEHRN
RECORRENTE :	STEFANO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE :	BRUNO ALMEIDA THOFEHRN
RECORRENTE :	GUNTHER ALMEIDA THOFEHRN
ADVOGADOS :	ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
	GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA - RS064790
RECORRIDO :	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO :	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56426536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: daab14e3-28b5-4234-a8a7-47d429c2efc3

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: daab14e3-28b5-4234-a8a7-47d429c2efc3